

# AS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS E A AUTORIDADE PARENTAL

Luisa Inara Hermógenes Costa\*

Jô de Carvalho\*\*

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo elucidar em que medida o Estado intervém nas famílias recompostas e até qual ponto essa intervenção gera efeitos quanto à parentalidade socioafetiva. E mais, estudar a figura dos novos tipos de entidades familiares que se formam na sociedade, como no caso das famílias recompostas. A motivação para a realização da pesquisa foi descrever como se dá a construção do afeto entre novos tipos de relação. A ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho se baseou no decorrer do tempo, até os dias atuais. Essa pesquisa visou demonstrar o posicionamento da sociedade, por meio da vivência real e diária, no caso em questão, como também identificar o que o Estado promove para garantir o direito de quem vive uma relação socioafetiva. A pesquisa realizada foi jurídico-teórica já que a solução do problema foi buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, e também com o método de pesquisa empírica, ou seja, sendo mesclada com dados recebidos. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa e quantitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e pelas análises de dados estatísticos do contexto social. Quanto à técnica utilizada considerou-se a documental direta e indireta, visto que foram utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências e também consistiu no levantamento de dados no próprio local em que os fenômenos ocorrem. Foi também elaborada e publicada uma enquete sobre o assunto no Instagram para obtenção de opiniões diversas. O que se observou ao final deste trabalho é que mesmo diante de um grande volume e grandes casos das novas entidades familiares, o Estado ainda sim não impôs medidas, não regulamentou e está inerte em relação a tal situação. Situação está que tanto impacta na vida de várias pessoas e causam consequências a todo tempo, refletindo assim, á longo prazo.

**Palavras-chave:** Parentalidade socioafetiva; famílias recompostas; entidades familiares; ex-cônjuges; Divórcio.

## 1 INTRODUÇÃO

Em tempos passados devido a imposição tanto da sociedade, quanto religiosa, pouco se falava do divórcio. Acontece que, nos dias atuais é muito comum essa figura jurídica, que nada mais é do que o rompimento legal do vínculo do matrimônio entre cônjuges, na maioria das vezes, estabelecido na presença de um juiz, o que se faz colaborar com a formação da figura das famílias recompostas, que vem sendo um tema tão debatido, pois cada vez mais faz parte da realidade da maioria das famílias.

Após ocorrer o divórcio, os ex-cônjuges têm a autonomia de contrair novas núpcias, podendo gerar, portanto, uma ligação e até mesmo uma junção de duas

---

\* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

\*\* Pós doutorado e doutorado em Ciências Técnicas pela Universidade de Matanzas Camilo Cienfuegos, Cuba. Mestre em Produção e recepção de textos pela PUC/MG, pós graduada em psicopedagogia pela UFMG, pós graduada em Direito Previdenciário pela UNOPAR, graduada em Pedagogia pela Unileste e em Direito pela Fadipa. Professora titular da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

famílias distintas em uma só, ambos com costumes, ideias e formas de pensar totalmente diferentes, o que, por muitas vezes podem gerar vários conflitos, entre eles a autoridade dessas novas pessoas na relação.

Esse tipo de família vem se tornando uma importante fonte de matéria de estudo para as ciências sociais e, mesmo sendo estudados por outros ramos como a sociologia e a psicologia, o que acontece é que ainda não há diversidade de material jurídico sobre esta entidade familiar.

Embora a legislação não haja previsão específica sobre os efeitos dessa nova união em relação ao filho com o padrasto ou a madrasta, sabe-se que a relação socioafetiva, depois de reconhecida, gera efeitos, assim como qualquer relação paterno-filial ou materno-filial, independentemente de sua origem. Após ser comprovada essa parentalidade socioafetiva decorrente, ou não, de uma família recomposta, garante ao filho seus direitos e ao pai ou a mãe socioafetivo(a) a participação no desenvolvimento da prole.

Esse trabalho tem por objetivo estudar a figura desses novos tipos de entidades familiares que se formam na sociedade e os posicionamentos da sociedade por meio da vivência real e diária. Mas também descrever como se dá a construção do afeto entre novos tipos de relação e identificar o que o Estado irá promover para garantir o direito de quem vive uma relação socioafetiva.

Como também visa elucidar em que medida o Estado intervém nas famílias recompostas e até qual ponto essa intervenção gera efeitos quanto à parentalidade socioafetiva.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolve verdades e interesses universais. Quanto a abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema e quantitativa por fazer pesquisas de campo. E em se tratando da metodologia do trabalho será feito a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet.

A pesquisa utilizar-se-á dos meios de comunicação para captar respostas do público em geral, servindo assim de parâmetro, visando a conclusão desta pesquisa, sanando-se assim dúvidas e controvérsias existentes sobre o tema.

## **2 FAMÍLIA E SUAS ENTIDADES**

A família que hoje é considerada como uma “estrutura básica social” já sofreu muitas alterações no decorrer dos anos, seja por solidão ou pela perpetuação da raça o conceito vai acompanhando as constantes transformações que permeiam a sociedade, o que acarreta uma série de princípios constitucionais no âmbito jurídico para regê-la.

Sendo diretamente ligada à história da civilização, ocorrendo como um fenômeno natural, que é fruto da necessidade do ser humano, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico.

Acompanhando desde o princípio, vemos a família romana, que era formada por um conjunto de pessoas e coisas, que sempre estava submissa, com o mais conhecido “*pater familias*”, essa foi a primeira figura, haja vista que anteriormente família era formada por meio de costumes, sem nenhum regramento jurídico e a partir de então a base começou a ser o casamento.

Aurea Pimentel Pereira (1991, p. 23) dispôs sobre a estrutura familiar romana:

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado: Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elefia.

A Igreja Católica teve sempre muita interferência e muito domínio sobre essa questão, ela que assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento e passou a considerá-lo um sacramento.

Sobre tal influência somente o casamento católico era realmente reconhecido, pois era a religião oficial do país. Por esse motivo, somente as pessoas que eram católicas poderiam casar-se.

Com o passar do tempo foi acontecendo o crescimento populacional do Brasil e, com a imigração, ocorreu de aumentar em números consideráveis a população de acatólicos, ocorrendo inconvenientes quanto a essa condição, por estarem impedidos de contrair matrimônio.

Com o monopólio da igreja, as normas regulamentadoras que eram seguidas era o Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia.

Foi só após essa diversidade que o Estado decidiu intervir e, a partir daí, foram criadas três figuras de casamentos que eram regidos: o casamento católico, o casamento misto (católicos e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes.

Antes de ocorrer a promulgação da Carta Magna em 1988, o rol era taxativo e limitado, ao “status familiar”. Até então o Estado entendia que a família apenas surgia a partir do casamento e se não eram considerados famílias não mereciam a proteção estatal.

Só após se consagrar o princípio da dignidade humana que tudo mudou, pois a partir de então foram várias as inovações jurídicas, como a igualdade conferida entre homens e mulheres, aos filhos que fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção e também o divórcio, como sendo um método de dissolver o casamento civil, garantindo também direitos à família formada através do casamento, pela união estável e as monoparentais.

Inicialmente, a união estável, que foi regulamentada com a Lei nº 8.971/94, tinha alguns requisitos. Ela exigia um tempo de convívio de 05 (cinco) anos ou a existência de prole, mas como aconteceram muitas críticas na época, houve a substituição pela Lei 9.278/96, na qual não se exigia tempo mínimo para a tipificação da união estável.

Atualmente a Constituição Federal preceitua em seu artigo 226, §3º, que a união estável é reconhecida entre homem e mulher como entidade familiar, sendo que é dever do Estado dar a afetiva proteção, inclusive, facilitando a mesma em casamento.

Já o Código civil dispõe que a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e sendo esta estabelecida com o objetivo de constituição de família é reconhecida como uma entidade familiar.

No caso de família monoparental, se encontra no artigo 226, §4º da CF, essa é formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, o que atualmente é muito comum.

Hoje se pode ver, também as famílias homoafetivas, que se configura como a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, possuindo todas as características de união estável, o Estado não pode deixar de reconhecer a sua existência, que é um fato social, nem tão pouco não reconhecer a necessidade de uma tutela jurisdicional.

O modelo de família pluriparental, também conhecido como famílias mosaicos, vem cada vez mais sendo inserido na realidade. São as famosas famílias reconstituídas ou recompostas.

Essa nova concepção vem necessitando cada vez mais de verem seus direitos e deveres esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro, além de elevar a proteção da entidade familiar perante a sociedade.

Se nota, através de doutrinas e jurisprudências, a busca em destacar o vínculo de afeto existente entre os membros de uma família mosaico para assim determiná-los, sendo sempre levado em mais grau de consideração o melhor interesse do menor acerca da relação afetiva constituída.

Essas foram algumas, das grandes mudanças que aconteceram caracterizando assim a construção familiar.

As novas realidades que vêm sendo construídas cada vez mais necessitam de uma tutela jurisdicional, rompendo com as barreiras impostas pela religião e tendo como base o afeto, sendo atualmente entendidos como grupo social fundamentado nos laços afetivos.

### **3 MARCO CONCEITUAL E TEÓRICO**

#### **3.1 Famílias recompostas**

A família recomposta é uma entidade familiar que nasceu com a transformação no decorrer dos anos, em 1893 o Deputado Eurico apresentou no Parlamento a primeira proposição divorcista, o que não foi acolhido na época. Após esta proposta, houve uma série de outras apresentadas sendo que todas foram repelidas, pois a indissolubilidade do casamento era preceito constitucional na Constituição do Brasil de 1934.

Antes só havia o chamado “desquite” que ocorria quando a convivência se tornava insuportável seja por adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, nesses casos era autorizada a separação dos cônjuges, pondo termo ao regime de bens, mas permanecia o vínculo matrimonial.

Apenas em 1977 o divórcio foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de Junho de 1977, regulamentada pela Lei 6.515 de 26 de Dezembro do mesmo ano, a inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos de um casamento e autorizada que a pessoa casasse novamente com outra pessoa.

Após permitido que o indivíduo contraísse outro matrimônio, essa nova entidade chamada de família recomposta ou reconstruída nasceu a partir de então, onde se levava os filhos do casamento anterior e o inseria a essa nova família.

Rolf Madaleno (2011), no seu curso de direito da família, traz um exemplo de família recomposta:

A partir do casamento podem surgir e é comum que surjam diferentes ciclos familiares experimentados depois da separação, ficando a prole com a mulher em uma nova conformação familiar, dessa feita uma entidade monoparental. Seguindo sua trajetória de vida e, sobrevivendo ou não o divórcio, ela se casa novamente ou estabelece uma união estável e passa a constituir uma nova família, que não tem identificação na codificação civil, e passou a ser chamada de família reconstruída, mosaica ou pluriparental. A família reconstruída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.

Como Rolf Madaleno vários outros autores trazem definições quanto a essa nova formação e apenas por essas conceituações conseguimos tirar o conceito do que é essa entidade e como funciona.

Como também as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010) também disseram que:

As famílias que se formam em resultado do rompimento conjugal tornam-se monoparentais. Essa situação pode ter um tempo definido ou não, já que vinculada à recomposição familiar, agregando-se um novo cônjuge ou companheiro àquele núcleo familiar, fazendo que surja, dessa forma, um novo arranjo. As famílias reconstituídas podem ter várias configurações, tais como: (a) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; (b) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, com prole comum; (c) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, inexistindo prole comum; (d) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum.

Diante desse novo cenário pode haver vários tipos de conflitos seja na criação, educação, no convívio da criança ou adolescente e no desenvolvimento de sua índole uma vez que é muito difícil a formação de um laço com quem era estranho na relação e após um tempo passa a ter uma autoridade.

Aceitar ordens é um fator muito

Sobre essa relação, Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p.120) diz que:

Com o casamento ou a união estável de duas pessoas, que levam para o novo lar um ou mais filhos de relações anteriores, seja em decorrência de viuvez, separações, divórcios, dissoluções de uniões estáveis ou do pai e da mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos, há o estabelecimento de um conjunto próprio de regras de convivência para aquela nova família, principalmente no que se refere à continuidade da criação e educação dos filhos. Isso porque o espaço de liberdade de cada um sofre interferências, em decorrência das novas pessoas que agregam àquele núcleo familiar. Assim, o conflito acontece, principalmente quando não há a definição prévia dos espaços e dos papéis de cada integrante dentro deste arranjo familiar.

E também nessa mesma linha temos ampla discussão, pois muitos são fieis em dizer a famosa frase que “pai é quem cria”, e com isso uma série de autores expõe o seu entendimento.

Como por exemplo, Rodrigo Cunha Pereira (1997), defende que nem sempre será o pai biológico que irá exercer a verdadeira função paterna:

É essa função paterna exercida por ‘um’ pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que

cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que faz a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.

E ai vem outro lado a ser discutido, que é a parentalidade socioafetiva e seu conceito e entendimentos acerca desse tema.

### **3.2 Socioafetividade**

Sendo uma criação do Direito brasileiro, a socioafetividade é de suma importância, tendo em vista os novos arranjos familiares, fazendo com que seja comum a sua ocorrência sendo cada vez mais vista, vivida e presenciada por todos.

O seu reconhecimento jurídico é quanto da paternidade e/ou maternidade acerca do afeto, sendo dispensável o vínculo de sangue. Em outras palavras é quando mesmo não sendo pai ou mãe biológicos o homem ou a mulher cria o filho como se seu fosse.

Sobre o seu conceito, Nogueiro da Gama (2001 p.50) afirma que:

As famílias passaram a ser funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumprem seu papel maior. A dignidade da pessoa humana colocada no ápice do ordenamento jurídico encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional ao Estado, no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidárias, democráticos e humanistas.

Salientando-se que, não obrigatoriamente o padrasto ou a madrasta criará um vínculo socioafetivo, esses podem ter uma relação saudável com o enteado, mas não criar um laço e um afeto como seu filho.

Para ser reconhecido são necessários requisitos, sendo o tratamento como se fosse realmente filho biológico, quando se usa o nome da família ou assim apresenta e também o conhecimento público, sendo reconhecido perante a sociedade como filho.

E o seu reconhecimento pode ser dar por três formas sendo através da via judicial, que é por meio de uma ação de reconhecimento de paternidade socioafetivo, por meio testamentário, que é quando existe uma disposição no testamento reconhecendo o parentesco socioafetivo e extrajudicial que se caracteriza com o reconhecimento em cartório.

E isso se dá para que haja o reconhecimento de direitos e deveres em relação a aquele indivíduo, para que ele tenha acesso ao direito ao nome, a obrigação alimentar, ao direito sucessório, como também o direito a multiparentalidade.

O STF certificou, em 10 de Junho de 2019, o trânsito em julgado, ocorrido em 06 de Junho de 2019, da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 898060 do respectivo Tema 622, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Portanto, constata a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

### **3.3 Autoridade parental**

Também podendo ser chamado de poder familiar, nada mais é do que o conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais, sendo de responsabilidade deles os filhos menores e não emancipados.

É muito comum vermos alguns doutrinadores conceituando esse tema, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2002, pg. 107) "é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de 'pátrio dever', por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. É irrenunciável, indelegável e imprescritível".

Já para Flávio Tartuce (2014, pg. 941) "é o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto".

Em nosso ordenamento jurídico, encontra-se escopo no Capítulo V, Sessão I, II e III do Código Civil.

Esse direito ao poder família é do filho que tem de 00 (zero) a 18 (dezoito) anos e ocorrendo a falta dos genitores, sendo menor incapaz, este ficará sob o regime da tutela e sendo maior mas incapaz, este será curatelado.

O exercício desse poder, encontra-se respaldo na Lei, mais especificamente no Art. 1.634, que dita que em qualquer que seja sua situação conjugal, os pais tem pleno exercício do poder familiar, o que quer dizer que os pais tem dever perante ao filho, qual seja a sua criação, educação, entre outros elencados.

Também pode ocorrer a suspensão ou a extinção deste direito, a extinção se encontra no o Art. 1.635, que dispõe sob a possibilidade de ocorrer pela morte dos pais ou filhos, pela emancipação, maioridade, adoção ou por decisão judicial.

E a suspensão ocorre em caso de o pai, ou a mãe, ou ambos, abusar de sua autoridade e deixar de praticar seus deveres.

Outro caso que pode ocorrer a suspensão é se houver sentença irrecorrível, em virtude de crimes em que a pena exceda 2 (dois) anos de prisão.

### **3.4 Limites para a atuação do Estado**

Em todos os ramos do direito, bem como nas instituições, como a família, o Estado tem um limite na sua atuação, que se encontra em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana, como também na liberdade individual de cada um.

Como vimos anteriormente é muito claro o papel dos pais constituindo deveres em relação ao filho, como também de outro lado o dever do filho de obediência aos pais.

Já o dever do Estado é o de formular políticas de auxílio a criança e ao adolescente, aplicando sanções em caso de descumprimento e de abusos a quem vier a praticar.

Ou seja, a função da família é constituir uma base, qual seja de princípios, valores e costumes, o que formará a moral e índole desse indivíduo com o passar dos anos, até o mesmo, se tornar plenamente capaz.

Já pela perspectiva do Estado, ele é como um ente supervisor, aquele que fiscaliza, proibindo e punindo em caso de excesso a quem o cometer.

Para exemplificar um caso muito comum de intervenção do Estado perante a família, é a famosa e controversa Lei da Palmada, Lei 13.010/14, que surgiu mais para uma mudança cultural, ela tem o objetivo de punir o castigo corporal e de quem o pratica por meio da força física que resulte em dor ou lesão.

Apesar de muitos questionarem a atuação do Estado, uma vez que ele não se dispõe de meios para a fiscalização das punições presentes nesta Lei, Luciana Maria Reis Moreira e Giovanna Bianca Trevizan (2016) diz que no caso da 'lei da palmada', não há programas sociais que garantam as penalidades.

Portanto, como se vê, mesmo com a intenção do Estado em intervir nas relações familiares, por meio de regulamentação, ainda a falhas e pontos controversos a serem analisados.

Espera-se sempre um maior rigor por parte do Estado a respeito da garantia das penalidades, ora, esse é fato muito grave, uma vez que família é um direito de todos e qualquer dos indivíduos eu faça parte dela, deverá gozar de direitos, bem como gozam de deveres.

Por obvio estamos em constante evolução, o número de diferentes entidades familiares vem crescendo de maneira desenfreada, o que impossibilita que a atuação do Estado abarque todas as situações em que encontramos, deixando com que ocorra devido amparo legal a quem lhe deva amparar.

O fato é, quem deverá amparar essa famílias na ausência de uma devida regulamentação por parte do Estado.

Este questionamento, faz-se com que as buscas nas doutrinas, por meio de vários autores, as novas definições que vão se formando, até que efetivamente se realize tal Lei para determinado fato, sejam cada vez mais frequentes.

Até o presente momento, ainda encontra-se um questionamento sobre a autoridade parental nas famílias recompostas, assunto este que até a presente data são definidos e entendidos por meio de julgados e doutrinadores, mas esperando uma devida regulamentação, a qualquer momento.

#### **4 AUTORIDADE PARENTAL NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**

Até mesmo nas figuras típicas encontradas na sociedade é frequente presenciar situações conflitantes entre os integrantes de um mesmo lar, a família considera comum, se assim ainda pode-se dizer, por mais que muitos entendam ser ela indivisível, passa por uma série de fatores de conflitos entre os detentores do poder o e os obrigados.

Tratado em todo momento a relação entre direitos e deveres inerentes aos integrantes de um mesmo arranjo familiar, tem-se firme e categórico a não existência de uma forma de boa convivência. A imposição do Estado em relação a tais garantias legais, servem apenas para garantir o mínimo de subsistência a parte mais frágil dessa relação, que conseqüentemente é a parte com maior probabilidade de ter seus direitos lesados.

Em se tratando de famílias recompostas, se torna ainda mais difícil estabelecer uma forma de convivência adequada, uma vez que ela se forma através de no mínimo três distintos indivíduos que passam a integrar a mesma redais e de convívio diário.

Certo é que as relações de um laço sentimental entre duas pessoas que acabaram de se conhecer só vão sendo definidos aos poucos, e até que se constitua esse sentimento é um longo caminho para ser percorrido.

A intenção, de um modo geral, é que diante tantas perdas enfrentadas até a formação de um novo arranjo familiar, como também diante de tantos conflitos enfrentados após a sua confecção, tenha um impacto que não vá prejudicar tanto a criança ou o adolescente.

Pois mesmo sendo submetido aos modelos de educação diferentes, não há o que se falar em desvio de deveres, do antigo detentor da autoridade e do então nodo detentor.

O que se faz necessário a socioafetividade para garantir que tais direitos não sejam prejudicados.

#### 4.1 Tentativa de regulamentação da socioafetividade

Para se regular a socioafetividade fora percorrido um longo período, seja perante a sociedade que não entendia tal vínculo e relação, seja pelas jurisprudências dos tribunais.

Pouco se falava de socioafetividade, se tornando um tema de difícil distinção e que acarretava muitas dúvidas.

Sem o mínimo de base jurídica, sua conceituação fica extremamente incompreendida e isso faz com que seja um direito distante para aquele que necessita de tal amparo.

Porém, devido a grande gama de questionamento acerca desse tema, o judiciário fora provocado em relação a isto, começando a estabelecer algumas decisões judiciais a respeito da filiação socioafetiva, como acontece no caso do Recurso Especial de nº 1.189.663 – RS 2010/0067046-9, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, possuindo como Relatora a Min. Nancy Andrichi, passando a estabelecer a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas à qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.

2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comando legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, trânsito desimpedido de sua pretensão.

3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

4. Não demonstrada à chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.

5. Recurso não provido.

Neste caso em questão mostra ser viável que aconteça o reconhecimento desta filiação, sendo a mesma comprovada através da chamada posse do estado de filho<sup>1</sup>.

Este reconhecimento advém ação de investigação de paternidade e de ação declaratória, acontece que como se trata do reconhecimento da filiação socioafetiva não a o que se falar em investigatória de paternidade, por não estarmos aqui tratando do vínculo biológico. Portanto, apesar desse entendimento, não existe nenhuma previsão normativa a esse respeito, podendo ser reconhecida a filiação socioafetiva em qualquer uma dessas ações processuais.

O STJ consolidou a matéria do reconhecimento da paternidade post mortem, ou seja, mesmo após a morte do suposto pai socioafetivo STJ. 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016 (Info 581):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART.1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, §6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

Recentemente, ocorreu o reconhecimento de tal direito também na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde fora confirmada a sentença do Juiz Tenório Silva Santos, da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas.

A sentença foi confirmada de forma unânime, onde o Juiz convocado Fábio Torres de Sousa, relator, constatou que tal matéria conta com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas para a caracterização desse vínculo é necessário que existam elementos que comprovem a filiação socioafetiva, sendo imprescindível que haja conhecimento público, como também o tratamento da pessoa como filho.

---

<sup>1</sup> A posse do estado de filho, como a terminologia sugere, pode ser definida como uma situação de fato que contempla todos os aspectos extrínsecos da filiação, ou seja, todas as características que emanam dessa condição, apesar de carecer do mesmo fundamento de direito, ou seja, o vínculo civil ou sanguíneo de parentesco.

Portanto, em se tratando da socioafetividade, mesmo não tendo expressamente o seu dispositivo na legislação brasileira vigente à época, esse questionamento é matéria pacificada perante o Tribunal Superior, sendo reconhecido como um direito certo de quem é detentor de tal atribuição.

A socioafetividade, portanto, se tornou o meio para que seja reconhecida as relações não conceituadas no ordenamento jurídico brasileiro, é como uma forma de haver por parte do Estado um reconhecimento de uma relação familiar que não foi estabelecido parâmetros na legislação.

E por ser o meio mais viável de se ter os direitos adquiridos resguardados, mesmo de forma vaga e que não abarque todas as especificações sobre o tema, se tornou muito importante essa figura jurídica, sendo está cada vez mais necessária, tendo em vista a sua capacidade de suprir uma omissão de regulamentação, se tornando imprescindível para a reinvidicação dos direitos do indivíduo.

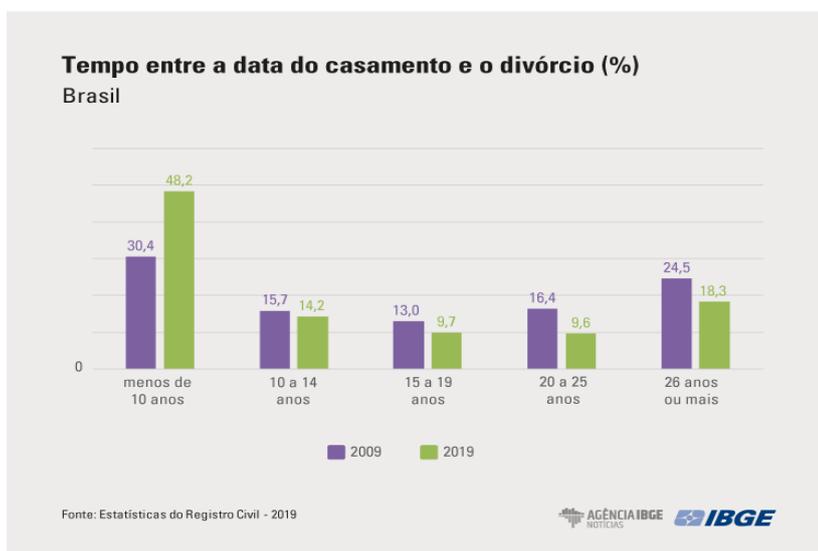
## 4.2 A sociedade em relação a famílias recompostas

Mesmo sendo tratado desde o principio do presente trabalho à vasta evolução da sociedade, o que é plenamente reconhecido no decorrer dos anos, ainda assim é possível de ser identificada a prematuridade deste assunto, prova disso são as inúmeras barreiras em nosso meio social.

A entidade do patriarcado, a família como um bem indivisível, entre outras formas de pensar, ainda possuem fortes raízes na história e refletem até os dias de hoje.

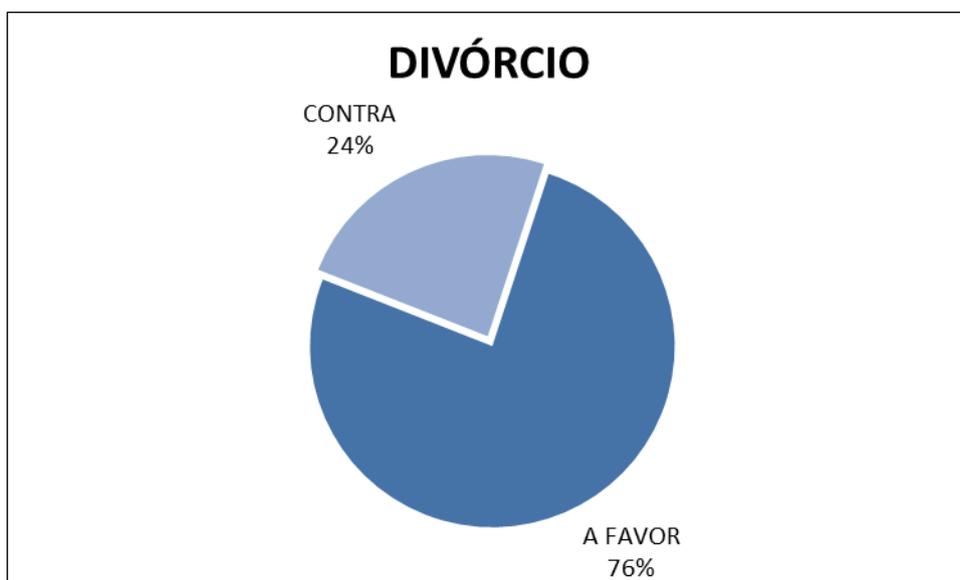
Em uma pesquisa retirada do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apresenta que um a cada três casamentos acabam em divórcio no Brasil, em números mostram-se que nos últimos dez anos o divórcio cresceu cerca de cento e sessenta por cento, sendo que em 2016 o total foi de 2,38% e em 2017 o total de 2,48%, crescendo assim de forma progressiva. Enquanto o casamento teve uma queda, sendo reduzido em 2,3% o seu total.

Também sendo retirado do site do IBGE, de acordo com o gráfico a seguir, uma média em que é mais comum a ocorrência do divórcio, retirando a informação de que os casamentos atuais não estão durante tanto quanto se durava antigamente, sendo que os novos matrimônios estão sendo desfeitos com muito mais facilidade, assim contribuindo ainda mais com a diversificação da família.



**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e estatística.

Em uma pesquisa realizada através da rede social *instagram*, com o objetivo de saber a opinião das pessoas acerca do divórcio, constatou-se que mais precisamente 76% das pessoas disseram ser contra a dissolução matrimonial, o que é um número bastante considerável nos dias de hoje.



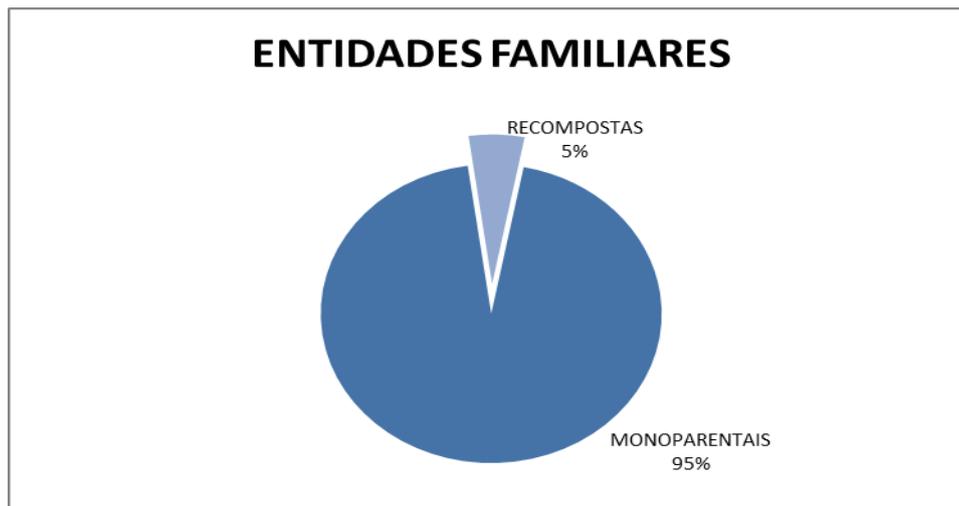
**Fonte:** Elaborado pelo autor

Com esse resultado nota-se, portanto, que a questão vai muito além, comprovando o fato de a sociedade não estar aberta a novas formas de famílias que são possíveis de serem formadas após a realização do divórcio.

Se extrai portanto, nem mesmo o início de uma nova formação de entidade familiar, seja ela qual for, é aceita livremente, quem dirá o caminho que ainda deva ser percorrido para a inserção dessas famílias no meio social em que se vivem, em busca de não haver pré-questionamentos.

Ainda, também através de uma pesquisa na rede social *instagram* foram respondidos os arranjos familiares que são conhecidos no meio social, os mais comuns foram pautados, sendo que apenas cinco por cento da população sabe a conceituação do que é de fato uma família recomposta e os outros noventa e cinco por cento dos entrevistados votaram na entidade monoparentais.

Já se esperando uma maior aderência a monoparentalidade, pelo próprio nome já conceituá-la, sendo mono dando a impressão de que é apenas um na relação, assim, ficando de fácil entendimento de todos, como também uma maior assertividade por parte dos mesmos.



**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Importante frisar o fato de que a família pluriparental sequer foi votada, mostrando-se ser totalmente desconhecida no meio dos entrevistados.

Conclui-se a princípio a escassez de informação a aqueles que devem ser informados, deixando-os a mercê de imposições e julgamentos vagos.

Tornando algo alarmante e preocupante, uma vez que, ainda que seja um tema tão falado e tão frequente, que ocorre diariamente na vida das pessoas, as mesmas ainda não sabem ao certo o tipo de conceito familiar que estão inseridos.

Ora, como buscar direitos sem ao menos saber o meio onde está classificada sua família?

Esse é outro tópico que vamos nos adentrar com mais informações.

#### 4.3 O dever de informar do Estado

Agora o Estado na figura de informador, ele que segundo a Constituição Federal tem o dever de levar informação, conforme discorre o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 consta em texto de Lei que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Voltado à área familiar, pouco se presencia ser tratado desse assunto em escolas, nem mesmo por meio de palestras educativas ou socializando aqueles que vivenciam o mesmo grupo ou esteja inserido na mesma entidade familiar, com o objetivo de darem apoio uns aos outros e assim diminuindo o impacto negativo que se possa vir a vivenciar.

Para se elucidar acerca da falha do Estado, recorrendo ao aplicativo *instagram*, ocorreu um questionamento sobre as medidas já vivenciadas pelos alunos em nível médio ou superior acerca da entidade familiar em que ele já foi inserido, o que mais uma vez se torna categórico em afirmar esse déficit.

Tornando claro, de acordo com o público alvo em questão, sendo adolescentes, a primariedade de tais assuntos e a escassez de argumentos sobre o tema, em dias de pesquisa pouco, ou melhor, raro quem de fato sabia argumentar ou se relatar sobre tais questões.

Ora, quem de fato é o dever de assistir à quem necessita, onde buscar informações, em qual canal de comunicação poderia se informar melhor, estes foram totalmente negativos.

O intuito de tais perguntas, foram para reafirmar, mais uma vez e tentar buscar as medidas em que diretamente ocorrem a intervenção do Estado nas famílias recompostas, encontrando-se assim total falta de apoio ou suporte.

Certo é que o Estado não tem um programa voltado para essa área e tal deficit abre uma grande probabilidade de problemas que poderiam ser evitados.

Como no caso de psicólogos da rede pública acompanhando tais famílias e assim, podendo, diminuir gradualmente os transtornos gerados, ao menos na transição e adaptação.

Como por exemplo, alguns dos transtornos mais comuns gerados pela inserção de uma nova pessoa na relação familiar acontecem pela rejeição do novo companheiro, como também da relação ruim ou conturbada com a família anterior, quando se impõe as novas regras de convivência, ocorrendo à mudança de casa e dos hábitos ou até mesmo devido ao ciúme de qualquer parte da relação, o que poderia ser amenizado, se cuidado com o devido acompanhamento.

Portanto além de não tratar tal problema o Estado apresenta também uma falha em relação a conceituação, se tornando até para quem conhece a família recomposta, a exemplo, uma tarefa difícil de definir e não só por meio de um conceito geral, mas se tornando impossível tratar das funções e papéis exercidos pelos integrantes dessa família.

A título de exemplo de um conflito na família recomposta, é até qual ponto o padrasto pode interferir na vida de uma criança ou adolescente, até mesmo em questões que se possa vir ser de sua responsabilidade, caso assim assuma algum tipo de poder sobre esse individuo, se tornando uma figura de proteção, apoio e cuidado.

Essa falta de conceituação pelo Estado pode trazer uma série de fatores negativos, uma vez que sem à devida definição do papel de cada um, pode acontecer conflitos, assim como se pronuncia Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 120.).

Com o casamento ou a união estável de duas pessoas, que levam para o novo lar um ou mais filhos de relações anteriores - seja em decorrência de viuvez, separações, divórcios, dissoluções de uniões estáveis ou do pai e da mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos -, há o estabelecimento de um conjunto próprio de regras de convivência para aquela nova família, principalmente no que se refere à continuidade da criação e educação dos filhos. Isso porque o espaço de liberdade de cada um sofre interferências, em decorrência das novas pessoas que agregam àquele núcleo familiar. Assim, o conflito acontece, principalmente quando não há a definição prévia dos espaços e dos papéis de cada integrante dentro deste arranjo familiar.

Assim sendo, certo é que os conflitos estão longe de acabar, esperar uma posição de quem é detentor desse dever de informar está cada vez mais alarmante.

Não se tem como, nem ao menos minimizar, os impactos negativos em relação a algo tão delicado sem a devida intervenção do Estado, a figura de quem detém o dever, caso seja inerte, faz com que cresça a insegurança jurídica e mais longe se caminha para o devido fim do problema.

Portanto, tem-se um dever, um questionamento, mas longe está a resolução e a regulamentação.

## **5 CONCLUSÃO**

Após ter-se estudado o assunto durante 15 (quinze) meses, as acepções acerca do tema tornaram-se menos abstratas.

Diante do exposto acima, conclui-se que o Estado por vezes é muito omissivo em se tratando do seu dever de informar e conscientizar quando se trata do tema em tela.

A sociedade cada vez mais vem evoluindo e com isso novas formas de família vem se formando, o divórcio vem ficando cada vez mais frequente e se tornando necessária a devida regulamentação sobre as suas consequências.

Em que pese as consequências, conclui-se a ocorrência da formação de novas entidades familiares.

O certo é que as famílias recompostas ou reconstituídas se tornou algo amplo e abrangente, se tornando uma realidade na vida de muitos. Portanto, se fazendo necessário o acesso à informação, para que se tenha o devido direito àqueles que o pleiteiam.

É um trabalho que vem sendo necessário o seu debate e discussão, qual seja com o intuito de informação, para que se classifique ao certo qual meio o ser humano está inserido, qual tipo de entidade se faz parte, quais são e o que são entidades familiares, qual é o papel do padrasto e da madrasta e conseqüentemente qual é o direito que decorre disso.

Como vimos, a falta de informação faz com que não se tenha o direito adquirido e abarcado, seja na Constituição Federal de 1988 ou no Código Civil de 2015, que tanto traz esses direitos essenciais na vida, direito esses que muitas das vezes não são questionados, por quem é detentor dele, exclusivamente por falta de informação.

No Brasil, a Constituição Federal, ao trazer em seu bojo a funcionalidade de se assegurar uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, prevê, ainda que subjetivamente, acolher uma coletividade conflitiva de ideias e comportamentos. Levando-se em consideração a demonstração através dos dados da pesquisa que o Estado não acolhe ou ao menos ajuda na reestruturação da família recomposta, nem mesmo traz o mínimo de amparo através de uma rede de apoio para que seus impactos sejam diminuídos.

O que essas pessoas com tais direitos podem recorrer é a parentalidade socioafetiva, que reconhece direito a aqueles que exercem a figura paterna ou materna e possuem responsabilidade quanto a ela.

Se propõe com o presente trabalho uma devida regulamentação por parte do Estado, se dando a conceituação clara dos integrantes de uma família recomposta. Além de uma reestruturação e apoio a essas famílias, para que supra a sua omissão e assim, conceda os direitos por elas adquiridos.

Assim, pelo exposto, com todas as análises feitas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que a regulamentação pode ser um avanço social e jurídico para o país já que o número de entidades familiares formadas só está crescendo com o passar do tempo. Contudo, é provável que não haja unanimidade acerca do assunto, haja vista que essa discussão abarca costumes, moral, religião e valores subjetivos de uma sociedade conservadora.

O trabalho é de grande relevância científica já que se pautou em um longo período de leituras, análises de pesquisas já existentes e entrevistas virtuais. Uma tentativa de aprofundar e suscitar uma discussão fundamentada em dados e não em opiniões e achismos muitas vezes viciados social e moralmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1189663 RS 2010/0067046-9. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 set. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 0035388-68.2010.8.19.0014, RJ 2014/0066708-3. **Diário Oficial da União**, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3>. Acesso em: 03 fev. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família – estruturação jurídica e psíquica. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família contemporâneo**: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Livraria: Del Rey, 1997.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5**: direito de família. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.